



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 379 DE: 15 DE FEVEREIRO DE 2005.

**“Dispõe sobre o serviço de Transporte Escolar,
e dá outras providências”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu
Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

Art.1º O Serviço de Transporte Escolar, considerado de Utilidade Pública, destina-se ao transporte de estudantes, professores e demais funcionários do ensino infantil, fundamental e médio, da rede pública de educação deste Município.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal outorgará a execução do Serviço à terceiros mediante permissão:

I – Compete ao Poder Executivo, através do Departamento Municipal de Educação em conjunto com os órgãos representativos credenciados neste departamento e com o Conselho Municipal de Transporte Escolar, organizar cadastros dos permissionários e condutores dos veículos, gerenciar e fiscalizar o cumprimento das normas pertinentes ao Serviço.

II – O Serviço de Transporte Escolar, será executado:

- a) por profissionais autônomos;
- b) empresas individuais ou coletivas.

III – Os veículos que operam no transporte escolar serão conduzidos por profissionais inscritos no Cadastro Municipal de Condutores, com habilitação apropriada para conduzi-los.

Art.2º A Pessoa Jurídica que buscar operar no Serviço de Transporte Escolar, deverá satisfazer as seguintes exigências:

- I** – estar legalmente constituída com firma individual ou coletiva;
- II** – dispor de sede e escritório;
- III** – ser proprietária dos veículos, os quais deverão obedecer as exigências do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), desta Lei, e do Regimento do Transporte Escolar;
- IV** – apresentar declaração do tempo de serviço eventualmente prestado pela empresa no Transporte de pessoas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

V – apresentar seguro contra terceiros e seguro pessoal contra acidente e de vida para os passageiros e em favor de terceiros.

Parágrafo único. A critério das entidades de fiscalização, as citadas exigências poderão ser alteradas, acrescidas ou reduzidas.

Art.3º O motorista profissional autônomo, para trabalhar no Serviço de Transporte Escolar, deverá satisfazer as seguintes exigências:

I – estar habilitado na categoria própria para conduzir o veículo apresentado para o serviço de condução dos passageiros da rede pública de educação;

II – possuir, no mínimo, 01 (um) ano de experiência profissional;

III – possuir bons antecedentes;

IV – participar de cursos específicos voltados ao Transporte Escolar;

V – apresentar o veículo com que pretende operar no Serviço, obedecendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), desta Lei e do Regimento do Transporte Escolar.

VI – apresentar declaração firmada pelo Diretor ou responsável pela escola referente ao tempo de Serviço eventualmente prestado para o transporte escolar;

VII – ser proprietário do veículo com que pretende operar no serviço, sendo permitido, no entanto, os veículos adquiridos mediante leasing.

Parágrafo único. A critério das entidades de fiscalização, as citadas exigências poderão ser alteradas, acrescidas ou reduzidas.

Art.4º A inscrição do Condutor no Cadastro Municipal será feita mediante a satisfação dos seguintes requisitos:

I – estar habilitado na categoria própria para conduzir o veículo que pretende utilizar para o transporte escolar;

II – possuir, no mínimo, 01 (um) ano de experiência profissional;

III – possuir bons antecedentes;

IV – participar de Curso específico ministrado pelo Departamento Municipal de Educação relativo ao Transporte Escolar;

V – apresentar carteira de Trabalho para motorista/empregado e alvará de localização para condutor autônomo.

Parágrafo único. A critério das entidades de fiscalização, as citadas exigências poderão ser alteradas, acrescidas ou reduzidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art.5º O Termo de Permissão para a prestação do Serviço de Transporte Escolar, será expedido pelo Poder Executivo juntamente com o Alvará de Licença Anual.

§ 1º A transferência do Termo de permissão se dará mediante anuência do Departamento Municipal de Educação, em conjunto com os demais órgãos de fiscalização, e obedecerá as normas desta Lei, do Regimento de Transporte Escolar e as exigências dos órgãos fiscalizadores.

§ 2º O número de veículos admitidos a operar no Serviço, será determinado pelo Poder Executivo através do Departamento Municipal de Educação, em conjunto com órgãos representativos estabelecidos junto ao departamento de educação.

Art.6º Os veículos utilizados no Serviço de Transporte Escolar deverão satisfazer as seguintes exigências:

I – ser veículo automotor de no mínimo 08 (oito) passageiros, ônibus ou microônibus;

II – conter, pintura com o título “ESCOLAR”, em letras grandes na cor preta sobre faixa amarela na forma determinada pelo Código de Trânsito Brasileiro, acrescido das exigências dos órgãos de fiscalização;

III – possuir apólice de seguro contra terceiros, passageiros ou não, por lesão à integridade física ou à vida;

IV – possuir equipamentos obrigatórios.

Parágrafo único- Quando o veículo for utilizado no Serviço de Transporte Escolar de maneira eventual deverá portar faixa ou placa horizontal branca, removível que contenha o dístico “ESCOLAR” e que seja afixada na posição referida no inciso II, sem deixar de atender, ainda, as obrigações contidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art.7º Os veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação, serão submetidos à vistoria semestral para verificação das condições gerais e de segurança.

§ 1º A periodicidade prevista no “caput” poderá ser diminuída, a critério dos órgãos fiscalizadores.

§ 2º Somente poderão ser utilizados veículos com mais de 10 (dez) anos de uso se os mesmos apresentarem perfeitas condições de segurança, equipamentos obrigatórios aptos a servirem aos fins a que se destinam e condições de conforto satisfatórias, conforme certificado pelo Departamento Municipal de Educação, em atenção ao relato de vistoria dos órgãos fiscalizadores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º As condições do veículo são de responsabilidade exclusiva do permissionário, devendo os órgãos fiscalizadores requererem o que julgarem necessário ou conveniente.

Art.8º A fiscalização do Serviço de transporte Escolar será exercida por agentes devidamente identificados pelo Departamento Municipal de Educação, indicados por este departamento, pelos demais órgãos representativos credenciados no Departamento Municipal de Educação e pelos integrantes do Conselho Municipal de Transporte Escolar, todos, em conjunto ou individualmente, denominados órgãos fiscalizadores.

Parágrafo único. Em qualquer momento os órgãos de fiscalização poderão protocolar requerimento ou manifestar-se através do Departamento Municipal de Educação ou se dirigir ao Poder Executivo Municipal ou às demais autoridades de regulamentação ou fiscalização do trânsito.

Art.9º Para melhor executar sua tarefa de fiscalização o Departamento Municipal de Educação, de ofício ou a requerimento dos órgãos fiscalizadores, poderá expedir ordens de serviço, avisos, notificações, instruções ou editais, os quais obrigam os permissionários do serviço, constituindo infração o seu descumprimento.

Art.10 A inobservância desta Lei, do Regimento do Transporte Escolar, ou das recomendações dos órgãos de fiscalização, sujeitará o infrator, neste Município, às seguintes penalidades, além daquelas sugeridas no regimento ou pelos órgãos de fiscalização, as quais poderão ser aplicadas separadas ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração:

- a) advertência escrita;
- b) multa;
- c) suspensão do registro de condutor;
- d) cassação do registro de condutor;
- e) suspensão do alvará de licença;
- f) cassação da permissão.

§ 1º Ao permissionário punido com a pena de cassação não será outorgada nova permissão.

§ 2º O motorista punido com a pena de cassação do Registro de Condutor junto ao Detran ficará impedido de conduzir veículo de Transporte Escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Sendo o infrator motorista empregado de empresa permissionária ou auxiliar de particular permissionário do Serviço, a penalidade de cassação será suportada pelo permissionário, caso não tome as medidas cabíveis em tempo oportuno.

Art.11 Os veículos serão submetidos à vistoria semestral nos meses de janeiro e julho, independentemente da vistoria realizada por ocasião do licenciamento.

Parágrafo único – O prazo de que trata o “caput” deste artigo poderá ser reduzido à critério do Departamento Municipal de Educação ou dos demais órgãos de fiscalização, os quais sempre deverão agir de ofício, através do Departamento Municipal de Educação, desde que seja necessário ou conveniente para garantir o desenvolvimento do serviço e a segurança dos usuários.

Art.12 Na vistoria será verificado se o veículo atende às exigências da Lei, do Regimento do Transporte Escolar e o do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente no que concerne à segurança, e as demais recomendações dos órgãos de fiscalização.

Parágrafo único. A vistoria será certificada pelo Departamento Municipal de Educação.

Art.13 Verificada pelo Poder executivo, através do Departamento Municipal de Educação, a inobservância de quaisquer das disposições legais pertinentes, serão aplicadas ao infrator as penalidades cabíveis.

Art.14 Independentemente de aplicação concomitante com as demais penalidades, as penas pecuniárias serão aplicadas na forma de multas, conforme a tabela abaixo:

INFRAÇÃO	SANÇÃO EM PORCENTAGEM SOBRE A MULTIPLICAÇÃO DO VRM (Valor de Referência Municipal)
a) Relativas ao Serviço	
01 – Por efetuar transporte escolar com veículo não licenciado.....	100%
02 - Por permitir que motorista não cadastrado dirija o veículo.....	100%
03 - Por falta de renovação do alvará de licença.....	20%



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

- 04 - Por não apresentar à fiscalização os documentos regulares do veículo e motorista quando solicitados, inclusive alvará.....50%
- 05 - Por não fornecer o itinerário dos veículos.40%
- 06- Por não fornecer informações ou documentações complementares solicitadas..... 80%
- 07- Outras infrações..... 10% a 100 %

INFRAÇÃO

SANÇÃO EM PORCENTAGEM SOBRE A MULTIPLICAÇÃO DO VRM (Valor de Referência Municipal)

b) Relativas aos condutores:

- 01 - Por não tratar com urbanidade e polidez aos usuários. 40%
- 02 - Por não se trajar adequadamente..... 10%
- 03 - Por transitar em velocidade não permitida..... 70%
- 04 - Por não deixar ou apanhar o usuário no local pré-determinado..... 40%
- 05 - Por desrespeitar a fiscalização..... 100%
- 06 - Outras infrações..... 10% a 100 %

c) Relativas ao veículo:

- 01 - Por prestar serviço com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação..... 100%
- 02 - Por não escrever no veículo os dísticos exigidos..... 100%
- 03 - Por não portar os equipamentos obrigatórios..... 100%
- 04 - Outras infrações..... 20% a 100%



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único – Reincidindo na infração, as multas serão aplicadas em dobro.

Art.15 Ao infrator, ou interessado, é assegurado o direito de interpor recurso escrito da penalidade aplicada no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento de notificação da imposição da infração.

Parágrafo único. O recurso será julgado por advogado da Assessoria Jurídica do Município, o qual poderá determinar a revisão ou o cancelamento das penalidades aplicadas.

Art.16 Caso haja revisão ou cancelamento das penalidades aplicadas, o Departamento Municipal de Educação, ou terceiro interessado, poderá interpor recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão.

Art.17 Será cassada a permissão para a exploração do Serviço de Transporte Escolar:

- I - sempre que houver paralisação do serviço por 02 (dois) dias ou mais, salvo por motivo de força maior;
- II - se for efetuada transferência do termo de permissão, sem conhecimento e anuência do Departamento Municipal de Educação;
- III - quando houver dissolução, for decretada a falência da empresa ou ocorrer a inobservância do permissionário autônomo;
- IV – sempre que situações de interesse público exigir.

Art.18 O preço a ser cobrado pelo Serviço de Transporte Escolar será fixado de comum acordo, entre o Poder Executivo e o permissionário, com anuência expressa ou implícita do Departamento Municipal de Educação e demais órgãos de fiscalização, mediante licitação.

Parágrafo único – O Poder Executivo efetuará cálculo dos custos operacionais que servirá de base para a fixação do preço a ser cobrado pelo serviço, de acordo com o tipo do veículo.

Art.19 Os permissionários serão responsabilizados pelos danos que causarem às vias públicas, aos próprios municipais, aos servidores, aos usuários dos serviços públicos e a terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art.20 Os permissionários do Serviço de Transporte Escolar são obrigados a remeter ao Departamento Municipal de Educação, os itinerários percorridos, o controle de frequência dos alunos transportados diariamente, o número de estudantes transportados mensalmente ou, a critério do Departamento Municipal de Educação, sempre que necessário, todos os dados que forem solicitados para garantir o acompanhamento e a segurança do usuário e compor os relatórios estatísticos do sistema.

Art.21 Os permissionários ficam sujeitos ao recolhimento das seguintes taxas:

- I – Pelas despesas com a expedição de termo de permissão 100% da VRM
- II - Pelas despesas com a expedição de renovação da permissão
ou com a concessão do alvará de licença..... 50% da VRM
- III- Pelas despesas com a expedição do Certificado do Registro
Cadastral..... 50% da VRM

Parágrafo único – Os valores referentes às taxas serão fixados e reajustados conforme VRM (Valor de Referência do Município) ou outro valor de referência que venha substituí-lo.

Art.22 O permissionário terá o prazo de 5 (cinco) dias para atualização do endereço em caso de mudança de domicílio ou residência.

Parágrafo único – Fica sujeito às penas da Lei o permissionário que fizer falsa declaração de residência.

Art.23 Fica instituído o Conselho Municipal de Transporte Escolar ao qual caberá, em conjunto com os demais órgãos de fiscalização do serviço de transporte escolar, solucionar os casos omissos, exercer a fiscalização, o controle dos dados estatísticos do sistema e sugerir medidas que visem aprimorar o sistema de transporte escolar, garantindo maior eficiência, menor desgaste aos usuários e maior conforto e segurança aos usuários e terceiros, a um menor custo à administração ou através de uma política pública alternativa de atendimento às necessidades dos usuários e ao rendimento da qualidade educacional.

§ 1º Integrarão o Conselho Municipal de Transporte Escolar, presidido pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação.

I - dois (02) representantes dos pais dos usuários, indicados pelas Associações de Pais e Mestres ou equivalentes;

II - dois (02) representantes dos estabelecimentos escolares, indicados pelos mesmos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

III - dois (02) representantes dos permissionários, indicados pelos mesmos;

IV - um (01) vereador indicado pela Câmara Municipal;

V - um (01) representante do Batalhão de Trânsito;

VI - o diretor do Departamento Municipal de Educação, o qual será seu presidente.

§ 2º O Conselho Municipal de Transporte Escolar se constitui em órgão de apoio ao desenvolvimento das políticas públicas voltadas ao aprimoramento do sistema de educação do Município.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução e não haverá remuneração qualquer pela participação.

§ 4º O Conselho reunir-se-á uma vez a cada 06 (seis) meses ou em caráter extraordinário, quando convocado por seu presidente ou 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 5º As decisões do Conselho serão aprovadas pela maioria absoluta dos integrantes presentes à reunião.

§ 6º O membro que se achar impossibilitado de comparecer a alguma das reuniões, poderá indicar seu substituto, comunicando o fato com antecedência mínima de 24 (*vinte e quatro*) horas.

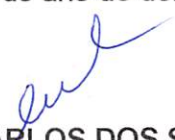
§ 7º Além do seu voto, o presidente terá direito ao voto de desempate.

Art.24 O veículo com vida útil vencida poderá ser substituído por outro usado que atenda às disposições desta Lei.

Parágrafo único – O veículo substituto só receberá Certificado de Vistoria para atuar no Serviço caso preencha os requisitos e exigências técnicas.

Art.25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, aos quinze dias do mês de fevereiro, do ano de dois mil e cinco(15/02/2005).


LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal